



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº. 53/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 53, de 17 de outubro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder a título de cessão de uso uma plantadeira e uma grade aradora agrícola para a Associação União Agrícola São Pedro.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 53 de 17 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a cessão de uso, a título gratuito, de uma plantadeira e uma grade aradora agrícola à Associação União Agrícola São Pedro, entidade privada sem fins lucrativos, com sede na zona rural do Município de Barracão/RS.

Os bens a serem cedidos são:

- Uma plantadeira NETZ PDN5045, de 5 linhas, ano 2024, tombada sob o nº 001339917, cedida anteriormente ao Município pelo Estado do Rio Grande do Sul por 60 meses, conforme processo administrativo nº 24/1500-0020739-3;
- Uma grade aradora agrícola Baldan, 12 discos, tombada sob o nº 06856, de propriedade do Município.

A cessão tem por objetivo fomentar as atividades agrícolas da comunidade local, promovendo o uso compartilhado dos bens pela associação, com vigência até 10 de setembro de 2029, coincidindo com o termo final da cessão feita pelo Estado.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando a documentação que acompanha o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal conforme estabelece a legislação pertinente, e que embasam a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o apoio à agricultura familiar e o incentivo ao uso racional de bens públicos.

A Lei Orgânica do Município de Barracão/RS, bem como o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), exigem que a cessão gratuita de bens públicos a entidades privadas seja precedida de autorização legislativa, o que está sendo regularmente providenciado por meio do presente projeto.

A cessão de uso gratuita de bens públicos móveis, como no caso, constitui ato de gestão patrimonial com finalidade de interesse público e nos princípios da eficiência e economicidade.

A cessão de bem cedido ao Município pelo Estado do Rio Grande do Sul é juridicamente possível, desde que respeitado o prazo e as condições estabelecidas na cessão originária, o que foi corretamente observado no art. 3º do projeto.

A proposta justifica-se por sua finalidade social e econômica: apoiar a produção agrícola local, especialmente em áreas rurais organizadas em associações comunitárias. Tais ações estão alinhadas com os princípios da função social dos bens públicos e com as políticas públicas de apoio ao desenvolvimento rural sustentável.

O projeto prevê cláusulas que garantem o retorno dos bens ao Município em caso de uso inadequado, desvio de finalidade, não utilização ou extinção da entidade cessionária. Também atribui à associação as responsabilidades por manutenção, danos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

utilização segura dos equipamentos, inclusive em relação a terceiros (arts. 4º e 5º), o que resguarda o erário e a Administração Pública de eventuais ônus.

Tais disposições atendem aos princípios da legalidade, moralidade, interesse público e preservação do patrimônio público.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 53/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 21 de outubro de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358